

PARECER Nº DE 2015.

PARECER 001 - CADHCEOP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei Nº 413, de 2015, que *estabelece o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia provocada pela aplicação de quimioterapia, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Wellington Luiz

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Rafael Prudente, o Projeto de Lei nº 413, de 2015, o qual obriga o fornecimento de peruca às pessoas com alopecia – queda de cabelo – provocada pela aplicação de quimioterapia, conforme estabelecido no art. 1º.

Os art. 2º estabelece que o acessório será fornecido aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do Distrito Federal. O art. 3º prevê que as instituições ligadas ao SUS poderão captar doações, visando à organização de um banco de perucas, para posterior distribuição às pessoas especificadas na Lei.

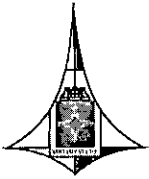
As despesas decorrentes do cumprimento da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A Lei deverá ser regulamentada pelos órgãos competentes do SUS.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor destaca que o objetivo da proposição é contribuir com o tratamento de pessoas submetidas à quimioterapia, ao recuperar a autoestima e, assim, fortalecê-las para o enfrentamento do câncer.

Segundo o autor, a perda de cabelo, cujo termo técnico é alopecia, é dividida em dois grupos: a cicatricial, quando o folículo piloso é afetado de forma definitiva por doenças inflamatórias, infecciosas ou traumas permanentes; e a não-cicatricial, quando a perda é temporária e reversível, provocada pelo uso de medicações, por traumas emocionais e déficits nutricionais. A perda de cabelo provocada pela quimioterapia se inclui nesse segundo grupo.



O autor considera que a ação proposta é fundamental para reconstituir a autoimagem do paciente e, com isso, contribuir para o sucesso do tratamento, principalmente, das mulheres, uma vez que o cabelo representa, para elas, a identidade do ser feminino. Para isso, o Poder Público deve estimular doações para a formação de um banco de perucas para distribuição às pessoas em tratamento quimioterápico, fortalecendo os laços de solidariedade entre as pessoas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 28 de abril de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, também para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a defesa dos direitos individuais, ao tornar obrigatório o acesso a peruca nos casos que especifica. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o art. 67, inciso V, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A queda de cabelo, chamada tecnicamente de alopecia, possui diversas causas, entre elas destacam-se as hereditárias, emocionais, traumáticas, infecciosas, imunológicas e em resposta a determinados medicamentos. Entre as doenças que podem causar alopecia encontram-se o Lúpus eritematoso sistêmico, Dermatomiosite, Anemia ferropriva, Doenças carenciais e debilitantes, Diabetes, Hipertireoidismo e Hipotireoidismo.

A alopecia decorrente do uso de medicamentos tem como causa mais conhecida o uso de quimioterápicos no tratamento do câncer. Nesses casos, a queda de cabelo se deve ao modo como esses medicamentos atuam no organismo, eliminando células que se multiplicam rapidamente, como é o caso das células cancerosas, mas também o das células do bulbo capilar (que forma e segura o fio de cabelo), por isso o cabelo é rompido no orifício de saída do couro cabeludo.

Esse efeito da quimioterapia é um dos mais indesejados relacionados a esse tratamento, pois afeta a imagem e, portanto, a autoestima das pessoas já debilitadas, em função de terem que lidar com um diagnóstico grave, como é o do câncer. Felizmente, a queda de cabelo nesses casos é reversível, pois a quimioterapia ataca as células que se multiplicam no bulbo capilar e poupa as células responsáveis por reiniciar o crescimento do cabelo. Habitualmente, o cabelo começa a crescer algumas semanas após a última dose de quimioterapia e pode-se notar cabelo em tamanho razoável, após 3 a 4 meses. Entretanto, esse efeito colateral agrava o quadro de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



dificuldades enfrentadas pelo paciente em tratamento de doença grave, pois afeta a sua autoestima.

Para lidar com essa situação, geralmente, as mulheres utilizam perucas ou lenços e os homens bonés ou chapéus, para disfarçar a perda do cabelo, mas existem alternativas mais modernas como perucas feitas sob medida e apliques - *megahair* - com o próprio cabelo, cortado antes de iniciar o tratamento. Alguns pacientes optam por assumir publicamente o tratamento sem utilizar adereço algum.

O Projeto em comento pretende minimizar o problema, obrigando o fornecimento de perucas, pelo SUS, às pessoas que apresentam alopecia decorrente de quimioterapia. Propõe-se a organização de um banco de perucas, por meio de da captação de doações, realizada por instituições ligadas ao SUS, para posterior distribuição às pessoas que delas necessitarem. Assim, contribuindo para melhorar a autoestima dos pacientes, o Projeto termina por melhorar as condições para que o tratamento alcance o resultado esperado: a cura.

Há dois reparos a considerar. O primeiro é referente à inclusão, no grupo de pessoas a ser beneficiado com a distribuição das perucas, de pessoas que desenvolveram alopecia em função de outros problemas, conforme citado neste parecer. Assim, a proposta abrangeria todas as pessoas que necessitam desse acessório. O segundo diz respeito à necessidade de garantir eficácia à proposição, acrescentando dispositivo relativo às sanções, em caso de descumprimento da norma, e em relação à fiscalização. Há, ainda, a necessidade de se realizar algumas adequações cabíveis relativas à técnica legislativa e redação. Em função disso, apresentamos um Substitutivo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 413, de 2015, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADO RICARDO VALE
Presidente

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Relator

